



CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 1ª REGIÃO
(DISTRITO FEDERAL, GOIÁS, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL)

NOTA INFORMATIVA CONJUR Nº 01/2007

EMENTA: Considerações sobre salário e honorários do Bibliotecário e dos profissionais liberais em geral. Profissional empregado e profissional prestador de serviços ou autônomo. Valores de referência.

O Bibliotecário, como todo e qualquer profissional liberal, no seu ministério privado, presta serviço público e exerce função social.

Todo profissional liberal está sob a égide de um código de ética que dita sua conduta visando dignificar através de seus atos a profissão tendo em vista a elevação moral, ética e profissional da classe que representa.

Cumpra ao profissional de Biblioteconomia “preservar o cunho liberal e humanista de sua profissão, fundamentado na liberdade da investigação científica e na dignidade da pessoa humana”, dispõe o código.

A Biblioteconomia, mesmo sendo uma atividade relevante no desenvolvimento do país, sua função social e humanista, o seu profissional há de ser remunerado, e de forma digna como qualquer outro trabalhador ou profissional, ponto pacífico em que todos concordam, sendo um pressuposto inquestionável.

Diante desse pressuposto, o CRB-1 é sempre instado a se pronunciar sobre as questões salariais dos Bibliotecários, qual é o efetivo papel da Autarquia e o que faz com o tributo que arrecada anualmente.

A questão remuneratória sempre causa controvérsias e insatisfações, no entanto, não existe lei específica que trate o assunto.

O que se tem são sugestões, orientação para a contratação do trabalho profissional, a fim de evitar excessos ou aviltamento nos valores, e que este não atente contra a dignidade profissional, como previsto na Lei do Advogado e que a OAB através de resolução as publica para orientar seus inscritos. A mesma orientação a Associação dos Bibliotecários do Distrito Federal, a ABDF oferece.

Cada Agente Público ou Privado, normalmente, tem seu Plano de Cargos e Salários. A Constituição Federal e as leis infraconstitucionais criam vetores para obstar que essas entidades afrontem os princípios da Igualdade e da Isonomia na remuneração dos seus servidores ou empregados, assegurando a todos isonomia de vencimentos para cargos de



CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 1ª REGIÃO
(DISTRITO FEDERAL, GOIÁS, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL)

atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou **entre servidores e empregados**.

Quando se trata de vencimentos, a Constituição, como garantia para o servidor arrematou vários dispositivos, como o artigo 37, XV, o art. 39, § 2º, combinado com o art. 7º, VI, observadas as normas dos artigos 37, XI e XII, 150, II, 153, III, e § 2º, que buscam, fundamentalmente, assegurar:

a) o cumprimento dos limites de remuneração estabelecidos para cada Poder, tomando como parâmetro os do Poder Executivo; b) a igualdade de tratamento tributário, sem discriminação em razão de ocupação profissional ou função; e c) o desconto do imposto de renda e proventos.

Deve-se considerar, ainda, nesta questão, o art. 39 da Constituição que determina: “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações públicas”.

O que a Constituição quis foi assegurar isonomia de vencimentos entre todas as carreiras, sem se preocupar com a identidade ou não de atribuições.

No caso dos servidores públicos estes planos de carreira são preparados pelo erário e enviados à aprovação do poder legislativo competente.

Diante desses preceitos, a Administração tem o Poder de criar os cargos, funções ou empregos públicos assim como conceder aumento aos servidores, também pode fixar seus vencimentos.

O que a Lei e a Administração não podem é desrespeitar os princípios constitucionais da igualdade e da isonomia entre carreiras, observando sempre a identidade ou semelhança de atribuições e de escolaridade.

O profissional não pode ser discriminado na sua remuneração, em detrimento aos demais cargos, funções e empregos cuja escolaridade e complexidade exigem o mesmo nível e grau de escolaridade para o seu exercício.

Assim, quando a Administração Pública ou Privada anuncia e estabelece que remunera a função a ser exercida por Bibliotecário ou por qualquer outro profissional de nível superior com os mesmos valores em que remunera um funcionário cuja escolaridade exigida é de nível fundamental, a toda evidência, contraria os princípios constitucionais da igualdade e da isonomia, que submetem a todos seja em razão do regime jurídico, dos vencimentos, das condições de ingresso, ou de qualquer outra condição ou obrigação.



CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 1ª REGIÃO
(DISTRITO FEDERAL, GOIÁS, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL)

Deve o profissional estar atento, principalmente, se os valores são aviltantes e se a remuneração oferecida atenta contra a dignidade da Biblioteconomia ou de qualquer outra profissão.

Neste caso, tem-se a possibilidade administrativa e jurídica de se questionar a referida entidade.

Quando o profissional liberal é empregado na iniciativa privada, terá seu salário mínimo profissional ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho, tendo como negociador um Sindicato.

A prestação de serviços profissionais assegura o direito aos honorários convencionados pelas partes contratantes, devendo esta remuneração ser compatível com o trabalho, a complexidade e o seu valor econômico.

Estes valores devem preservar a dignidade da classe, evitar aviltamento dos valores dos serviços profissionais e manter a justa remuneração.

Com já ressaltado, a ABDF tem uma tabela de honorários como sugestão para o trabalho profissional do Bibliotecário, que deve ser consultada quando da contratação da prestação de serviços profissionais.

O que se tem na Lei é que o Bibliotecário é um profissional de nível superior, como o Médico, o Dentista, o Advogado, o Economista, o Contador, etc. e, como tal, todos os órgãos, seja público ou privado, para a sua contratação, deverá oferecer uma remuneração compatível e igual a todos e quaisquer profissionais com formação superior.

É o que disciplina a Constituição Federal:

“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos.”

Atendendo a mesma Constituição Federal, temos na CLT:



CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 1ª REGIÃO

(DISTRITO FEDERAL, GOIÁS, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL)

“Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo o trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.”

Um preceito constitucional, inscrito no artigo 5º, caput, incisos I e II, propõe que, à ninguém é permitido desconhecer a lei, logo, o cumprimento da legislação vigente é uma obrigação de todos, não importando se ente público ou privado.

O Bibliotecário, seja em questões do seu exercício profissional seja em questões de remuneração deve estar sempre atento ao cumprimento da Lei do Bibliotecário, Lei 4.084/1962:

“Art. 1º A designação profissional de Bibliotecário, a que se refere o quadro de profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2º - O exercício da profissão de Bibliotecário, **em qualquer de seus ramos**, só será permitido:

- a) aos Bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de **nível superior**, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas;
- b) aos Bacharéis portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

Parágrafo único – Não será permitido exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, etc.

Art. 3º - Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentalistas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, respeitadas os direitos dos atuais ocupantes. (1962)

Art. 4º - Os profissionais de que trata o art. 2, letras “a” e “b” desta lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5 - O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para a assinatura de contratos, termos de



CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 1ª REGIÃO

(DISTRITO FEDERAL, GOIÁS, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL)

posse, inscrição em concursos, pagamentos de licenças ou imposto para o exercício da profissão e desempenho de quais quer funções a esta inerentes.”

Mesmo em relação aos direitos individuais e coletivos, onde a remuneração é fator preponderante, a Constituição Federal cingiu-os e os impregnou de Isonomia, ao afirmar que “todos são iguais perante a lei”.

Desse modo, a Isonomia e a Igualdade devem ser observadas nos concursos públicos, nas contratações, acordos ou convenções coletivas, piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, tendo sempre em mente que a Constituição Federal, proíbe qualquer distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos.

Com relação aos Conselhos, impõe esclarecer aos inscritos em seus quadros e aos profissionais em geral, o seu papel institucional.

São entidades criadas por lei, nela integra a definição de que a sua natureza jurídica é de direito público, cuja obrigação tributária foi instituída pela União, pessoa jurídica política com competência tributária conferida pela Constituição Federal no art. 149, cujo produto da arrecadação é destinado a atender um interesse público da União, qual seja, executar “a fiscalização, a orientação e a supervisão para o exercício das profissões liberais, em todo o território nacional, bem como contribuir para o desenvolvimento científico e tecnológico do país”, atendendo a qualificação, a habilitação e as condições para o seu exercício estabelecidas por lei, na forma dos artigos 5º, XIII e 22, XVI, da Constituição Federal.

Aos Conselhos de Fiscalização Profissional, cabe registrar os profissionais de acordo com a lei e expedir carteira profissional. Examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços dos registros e das infrações da lei, fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei.

Os Conselhos e a OAB são responsáveis pelo planejamento, coordenação, orientação e fiscalização de atividades para o exercício de profissões liberais, assim agem como entes de cooperação da União. Decorre disso o interesse da União na sua ação fiscalizadora, cooperativa e institucional.

Ao Bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão é obrigado ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo CRB.

Sem o registro e o pagamento da anuidade, o Bibliotecário, o Advogado, o Médico, o Dentista, o Contador e todos os demais profissionais, estão impedidos do exercício de



CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 1ª REGIÃO

(DISTRITO FEDERAL, GOIÁS, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL)

qualquer atividade profissional, configurando exercício ilegal da profissão, passível de penalidades, possibilitando a imediata suspensão do seu exercício.

Ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, onde as questões remuneratórias estão incluídas, defendendo-a, ainda, em questões judiciais ou administrativas.

Intervir, fixar piso salarial, propor valores para a contratação dos profissionais Bibliotecários, não tem amparo legal, muito menos é da competência das Entidades Fiscalizadoras.

Por todas essas razões, o CRB-1, no desempenho de suas atribuições regulamentares, pode orientar seus inscritos na contratação de seu trabalho profissional, com a finalidade de evitar excessos e o aviltamento nos valores, visando, principalmente, a preservar a dignidade da Biblioteconomia.

Era o que cumpria observar.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2007.

Genicy Helena Rezende Narciso
Assessora Jurídica do CRB-1
OAB/DF 11.355